

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.194/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114316-44
Impugnante: Nevair de Castro Morais
Proc. S. Passivo: Armando Sérgio Peres Mercadante/Outro
PTA/AI: 02.000208431-58
CPF: 150.807.906-44
Origem: DF/BH-5

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para adequar a base de cálculo ao preço mínimo estabelecido pela Portaria 03/2004.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como a prestação de serviço de transporte, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 000844, de 20/10/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 a 39.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas pela Nota Fiscal n.ºs 000846, de 20/10/2004, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prestação de serviço de transporte (frete), incidente sobre a carga transportada constava da citada nota fiscal com o ICMS diferido, nos termos do §1º do artigo 7º do RICMS/02, porém com a desclassificação da nota fiscal, passa-se a exigir também o ICMS sobre a mesma.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

O artigo 149, inciso III do RICMS/02 preceitua que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento do Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

No entanto, restou evidenciado nos autos que o Fisco não definiu adequadamente o parâmetro utilizado para o arbitramento do valor das mercadorias, assim, deve-se adequar a base de cálculo ao preço mínimo estabelecido pela Portaria nº 03/2004.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo ao preço mínimo estabelecido pela Portaria 03/2004. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ